



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI /2023

SÚMULA: ESTABELECE REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA SOCIAL E EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações públicas de saúde, educação e/ou de assistência social que comprovadamente estejam construídas e em funcionamento até a data da publicação desta Lei, poderão ser regularizadas de acordo com os critérios previstos nesta Lei, mediante requerimento escrito dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º Poderão ser regularizados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, as edificações públicas de saúde, educação e/ou de assistência social construídas em imóveis de propriedade do Município, Estado ou União.

Art. 3º A comprovação da conclusão da construção da edificação e do funcionamento até a data prevista no art. 1º desta Lei, será efetuada por intermédio da documentação abaixo relacionada, que deverá instruir o requerimento:

- I – Imagens cartográficas;
- II – Imagens de satélite;
- III – Cartas topográficas;
- IV – Outros documentos idôneos que comprovem a construção.

Art. 4º Para a regularização das edificações serão aceitos:

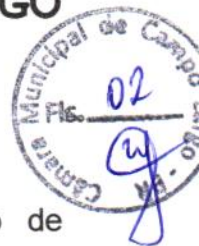
- I – Os recuos de fundos e laterais existentes, desde que respeitados os limites impostos pelo Código Civil Brasileiro;

1271/202
27/09/23
27



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II – Os recuos frontais existentes, desde que não haja projeto de alargamento de via previsto no Plano Viário do Município;

III – A taxa de ocupação da edificação;

IV – A taxa de impermeabilidade do solo disponível na edificação;

VI – O Coeficiente de Aproveitamento do Lote – CAL.

§ 1º Não serão dispensados os recuos necessários ao cumprimento da legislação ambiental.

§ 2º Não será dispensado o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 3º Não será dispensado o cumprimento dos requisitos relativos à acessibilidade da edificação, devendo ser obedecidos os parâmetros mínimos de recuperação das calçadas adjacentes ao imóvel, com estabelecimento de interligação, mediante rota acessível, do logradouro à área destinada à realização de cultos e reuniões assegurada a reserva de assentos para pessoas idosas, portadoras de deficiência e para todas aquelas com direitos estabelecidos na legislação pertinente, bem como banheiros acessíveis, de acordo com a legislação aplicável.

§ 4º Serão admitidas alterações na taxa de ocupação das edificações após a publicação da presente Lei, desde que sejam decorrentes de obras de acessibilidade ou de itens que atendam a segurança da edificação.

§ 5º O requerimento de regularização da edificação deverá ser instruído com o Projeto Legal da obra elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que ateste as condições de segurança e estabilidade da edificação.

Art. 5º O prazo improrrogável para o protocolo do pedido de regularização de que trata esta Lei é de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º A regularização de que trata esta Lei se aplica exclusivamente às edificações utilizadas pela administração pública para o exercício de atividade da saúde, educação e/ou de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º O Executivo Municipal poderá contratar profissional técnico específico e credenciado para a realização dos serviços de medições, mapas e afins.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 27 de setembro de 2022.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador